



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001381/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.555 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHOCOLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar decisão final no processo nº 10920.006839/2008-99, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o dr. Samuel Schoenherr OAB/SC 33181.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma que manteve auto de infração do PIS não-cumulativo no período de apuração janeiro de 2008.

Conforme o RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL, a autuação tem origem na insuficiência de créditos da Contribuição no mês referido, conforme o Despacho Decisório que integra o Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que integra o processo nº 10920.006839/2008-99. No RELATÓRIO da autuação é transcrito o Despacho Decisório daquele processo, cujo item 2.4 informa o valor de R\$ 2.452,50 como saldo devedor a pagar, que correspondente exatamente à Contribuição lançada de ofício (valor

principal), juntamente com a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora respectivos.

Na Impugnação a contribuinte alega, além de razões atinentes ao mérito, a nulidade do auto de infração por estar pendente decisão final naquele processo administrativo do ressarcimento.

A DRJ manteve a autuação, observando que a redução do crédito disponível para desconto do PIS não-cumulativo ocorreu “no âmbito do procedimento de análise de pedido de ressarcimento/compensação (processo nº 10920.006839/2008-99).”

O Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na improcedência da autuação, mencionando mais uma vez, ao arguir a nulidade da autuação de infração, aquele processo. Também requer a realização de prova pericial técnica e contábil.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que foi conhecido.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que integram o processo nº 10920.006839/2008-99. Como relatado, a presente autuação deve-se à insuficiência de créditos da não-cumulatividade apurada naquele, sendo que o valor principal da Contribuição aqui lançada de ofício correspondente exatamente ao saldo devedor constante do Despacho Decisório utilizado no RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL deste.

Por ser o crédito aqui alegado oriundo daquele pedido de ressarcimento, há necessidade de se aguardar a decisão final naquele.

Conforme informações do site do CARF (consulta em 14/08/2012), aquele processo onde se discute o ressarcimento e compensação encontra-se no CARF, sendo distribuído a esta Terceira Seção em 02/04/2012. Visando evitar decisões dissonantes, por prevenção aquele deve ser distribuído para mim, nos termos do § 7º do art. 49 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009¹.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência determinando que se aguarde a decisão final no processo 10920.006839/2008-99, que já se encontra nesta Terceira Seção do CARF desde 02/04/2012. Após, deve ser acostada ao presente decisão definitiva naquele processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

¹ Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio; ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Processo nº 10920.001381/2009-62
Resolução nº **3401-000.555**

S3-C4T1
Fl. 539

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA